

Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Relator

Trata o presente de acompanhamento do Edital de Chamada Pública nº 001/2021-SMS/SERMAP-CPCS, deflagrado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), tendo por objetivo a seleção de Organização Social para gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santana/Tucuruvi/Jaçanã/Tremembé.

As unidades de saúde que serão objeto do Contrato de Gestão encontram-se no item 7.2.4.2.c do Edital, às fls. 09/10 da peça 12.

O procedimento de seleção visa substituir o Contrato de Gestão nº 021/2016–SMS/NTCSS, celebrado com a OS IABAS, em atendimento a recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo no inquérito civil nº 739/2016.

O prazo de vigência do contrato de gestão será de 60 meses e o valor referencial para o período de 12 meses é de R\$ 241.785.054,24.

Conforme publicação à pág. 132 do DOC de 07.04.21, **a abertura da sessão e entrega dos envelopes pelas Organizações Sociais está agendada para o dia 14.04.21, às 14h.**

No relatório preliminar de acompanhamento de edital (Peça 16), a equipe de auditoria assim concluiu:

“4. CONCLUSÃO

Concluimos que o procedimento de Chamada Pública, Edital nº 001/2021-SMS/SERMAP-CPCS, que tem como objetivo a seleção de Organização Social para gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santana/Tucuruvi/Jaçanã/Tremembé, **não reúne condições de prosseguimento**, pois apresenta as seguintes impropriedades e/ou irregularidades:

4.1. Indisponibilidade parcial de acesso ao edital pelos interessados por meio dos endereços

indicados na primeira página do edital localizado no SEI (subitem **3.3.1**);

- 4.2. A justificativa para o uso do Chamamento Público para celebração de contrato de gestão em detrimento da gestão direta dos serviços de saúde é insuficiente e frágil (**subitem 3.3.2**);
- 4.3. Ausência de descrição dos bens ou equipamentos destinados à atividade, em infringência ao art. 25, I, do DM nº 52.858/2011 (**subitem 3.3.3**);
- 4.4. Não consta nos autos do processo SEI nº 6018.2021/0004503-4 a relação de entidades qualificadas para a área objeto da parceria, em infringência ao disposto no art. 24, §1º, I, do DM nº 52.858/2011 (**subitem 3.3.4**);
- 4.5. Os índices contábeis adotados, com parâmetro igual ou superior a 0,4 (quatro décimos), não comprovam, por si só, a satisfatória situação financeira da Organização Social, em infringência ao inciso II e o § 1º do art. 27 do DM nº 52.858/11. (**subitem 3.3.5**);
- 4.6. O item 7.2.5.1 do edital não menciona o tempo de atividade (em anos) e número de unidades de saúde a serem comprovados por meio dos atestados de capacidade de qualificação técnica, impossibilitando a aferição objetiva de seu atendimento. (**subitem 3.3.6**);
- 4.7. A estimativa orçamentária encontra-se frágil, não tendo sido apresentadas evidências de que reflete o real valor de mercado (**subitem 3.3.7**);
- 4.8. O plano orçamentário de custeio e investimento apresentado no Anexo IV do Edital não contempla a composição detalhada dos custos unitários dos serviços a serem contratados através do presente Chamamento Público, afrontando o art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93 (**subitem 3.3.8**);
- 4.9. Previsão de análise do Plano de Trabalho atrelada, unicamente, ao critério de desclassificação e não ao critério de julgamento, o que contraria o art. 30 do DM nº 52.858/2011 (**subitem 3.3.9 caput e d**);
- 4.10. O valor de 15 pontos referente ao primeiro elemento do Documento Técnico, apresentado

no item 8.2.2, alínea “a”, do Edital é diverso do contido na tabela de pontuação constante no item 8.2.3 **(subitem 3.3.9.a e b)**;

4.11. A pontuação relativa à avaliação de documento técnico, nos termos apresentados no Edital, será obtida pela simples apresentação dos documentos, na medida em que não há previsão de avaliação do conteúdo, em infringência aos artigos 29 e 30 do DM 52.858/11 **(subitem 3.3.9.a e b)**;

4.12. Há incorreção na fórmula de cálculo da nota final de pontuação técnica no item 8.2.5 do edital, sendo que a fórmula correta seria: $NPT = \{(Pontuação\ total\ da\ experiência + Pontuação\ total\ do\ documento\ técnico\ da\ instituição\ em\ análise) / Maior\ pontuação\ técnica\ atribuída\ dentre\ os\ participantes\} \times 100$. **(subitem 3.3.9.b)**;

4.13. Ausência de justificativa técnica em relação aos pesos atribuídos para cada item na avaliação dos critérios de Experiência e do Documento Técnico. **(subitem 3.3.9.b)**;

4.14. Ausência de justificativa para a eliminação da proposta financeira de uma OS que apresentar valor inferior a 6 % do valor de referência da Cláusula 7.3.4, item a, incisos i e ii, do edital **(subitem 3.3.9.c)**;

4.15. A minuta de Contrato de Gestão não prevê prazo para recomposição das equipes mínimas ou sanção pelo seu descumprimento **(subitem 3.3.10)**.

4.16. Ausência de dados técnicos referenciais para justificar a adoção do percentual de 15% de não cumprimento das metas de produtividade, que não implicará em desconto no custeio mensal **(subitem 3.3.10)**;

4.17. Falta de embasamento para a previsão de desconto único de 10% quando da realização de menos de 85% das metas de produção estabelecidas, sem que haja coerência entre o percentual de desconto a ser aplicado e a execução das metas. **(subitem 3.3.10)**;

4.18. Inadequação da cláusula 12.1.8 da minuta de contrato de gestão, devido à ausência de desconto para o descumprimento de metas de produção, decorrente do não cumprimento da equipe mínima **(subitem 3.3.10)**;

- 4.19.** Ausência de dados técnicos para consubstanciar e esclarecer o critério adotado no item 12.1.9 da minuta do contrato de gestão, que prevê a repactuação de metas de produção e de recursos humanos, por meio de aditamentos contratuais, no caso de execução abaixo de 85% das metas de produção assistencial por período maior de 3 (três) meses consecutivos (**subitem 3.3.10**);
- 4.20.** Não foram demonstrados nos autos os correspondentes critérios e estudos relacionados à definição da equipe mínima (**subitem 3.3.11**);
- 4.21.** Não foram apresentados dados técnicos referenciais aptos a justificar as metas de produção estabelecidas no Chamamento (**subitem 3.3.12**);
- 4.22.** Os indicadores adotados no edital não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, eis que representam obrigações meramente formais da contratada (**subitem 3.3.13**);
- 4.23.** Ausência de justificativa técnica para o dimensionamento de pessoal por unidade, previsto no anexo VI do edital (**subitem 3.3.14**);
- 4.24.** Ausência de descrição das disposições que regem o objeto durante o período de enfrentamento à pandemia de COVID-19, e dos objetivos, metas e indicadores de qualidade a serem avaliados nesse período, os quais deverão ser consolidados em documento a parte ao Anexo V - Descrição Técnica, que deverá prevalecer durante o Estado de Emergência e Calamidade Pública (**subitem 3.3.15**);
- 4.25.** Exigência de vistoria técnica obrigatória, em desacordo ao art. 38 da LM nº 17.237/21, sem justificativa no processo administrativo para tal obrigação, além de ausência de demonstração da suficiência e razoabilidade do prazo estabelecido para sua realização (**subitem 3.3.16**);
- 4.26.** Ausência de Nota de Reserva dos valores necessários à cobertura das despesas contratuais, em infringência ao disposto no art. 5º, II, do Decreto Municipal nº 60.052/2021 (**subitem 3.3.17**);

4.27. Ausência de assinatura no Edital publicado, em infringência ao art. 40, §1º, da Lei nº 8.666/93 (**subitem 3.3.18**);

Demais infringências/impropriedades constatadas:

4.28. O edital apresenta incongruências em seu texto (**letras “a” e “b” do subitem 3.3.19**).”

Endossando a conclusão alcançada, submetemos o presente à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

LUCY APARECIDA DANTAS MINEIRO
Coordenadora Chefe de Fiscalização e
Controle IV

LÍVIO MÁRIO FORNAZIERI
Subsecretário de Fiscalização e
Controle